

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Roosevelt Vilela
Comissão de Segurança



COMISSÃO DE SEGURANÇA SUBSTITUTIVO Nº 01, DE 2016 (Do Sr. Relator)

**Ao PROJETO DE LEI Nº 149, de 2015,
que *proíbe o trote estudantil, disciplina
a recepção dos novos alunos nas
instituições de ensino superior do
Distrito Federal e dá outras
providências.***

Dê-se ao Projeto de Lei nº 149, de 2015, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 149, DE 2015 (Do Sr. Deputado Rodrigo Delmasso)

**Altera a Lei nº 4.816, de 27 de abril de
2012, que "proíbe o uso de violência
nos trotes estudantis e estimula a
realização do Trote da Cidadania".**

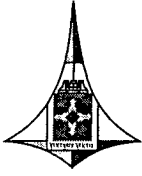
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. O art. 3º da Lei nº 4.816, de 27 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O descumprimento do disposto sujeita os infratores a penalidades, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme o seguinte:

I - As instituições de ensino privadas, multa no valor de R\$ 1.000,00 a R\$ 20.000,00, cobrada em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação em vigor.

Folha nº	14
Processo nº	149/15
Rubrica	[assinatura]
viaticu.	12.2.23



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Roosevelt Vilela
Comissão de Segurança



II - As instituições de ensino públicas e o Poder Público terão seus gestores e agentes sujeitos às penalidades administrativas e outras previstas na legislação em vigor.

***Parágrafo único.* Caberá aos órgãos competentes a fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei e a aplicação das sanções cabíveis.**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de 2016

DEPUTADO ROOSEVELT VILELA
Relator

Folha nº	15
Processo nº	143/15
Rubrica	
Matrícula	12.293